



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000354398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035203-07.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BYD DO BRASIL LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1035203-07.2024.8.26.0053/50000

Embargante: BYD do Brasil Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Interessado: Coordenador da Coordenadoria de Fiscalizações, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento; Delegado Regional Tributário do Litoral – DRT-2; Subsecretário da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Randolpho Ferraz de Campos

Voto nº 6.243

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, alinhando-se a posicionamento jurisprudencial existente. Omissão inexistente quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. Má avaliação de provas ou inadequada aplicação do direito material que escapam aos estreitos lindes da via aclaratória. Embargos rejeitados.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos pela BYD DO BRASIL LTDA em relação a acórdão que, ao prover recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, bem como o necessário reexame, deliberou-se a extinção do *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Inconformada, sustenta a embargante, *ad summam*, vício de omissão no *decisum*, uma vez que evidente ato coator iminente quando tomado em consideração “Resposta à Consulta Tributária nº 1.305/2011” realizada no âmbito da SEFAZ/SP, cuja manifestação reconhece a impossibilidade de a base de cálculo da

retenção antecipada do imposto ser o preço de venda a consumidor final constante em tabela elaborada por empresa varejista nacional autorizada pela fabricante estabelecida no exterior (fls. 1-4).

Esse, o relatório do essencial.

Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria já apreciou e decidiu.

Com efeito, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“Respeitados os valorosos fundamentos exarados pelo d. juízo de origem, comportam provimento os recursos voluntário e oficial.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles conceitua o mandado de segurança da seguinte forma, verbis:

“meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (MEIRELLES, Hely Lopes e outros (Wald, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira). Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 36. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 25/27).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Assim, é cediço que para concessão de mandado de segurança há necessidade de existência de direito líquido e certo.

Ainda, segundo Hely Lopes Meirelles:

Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes e outros (Wald, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira). Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 36. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 36/37).

E, nesse sentido, pontuam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 46ª ed., Saraiva, 2014, pág. 1823, nota 10a:

Direito Líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independente de exame técnico (RTFR). É necessário que o pedido esteja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948). No mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187. S/ recurso especial, nessa hipótese, v. RISTJ 255, nota 4-Mandado de Segurança.

Ainda sobre o tema, são válidas as considerações de Sérgio Cruz Arenhart

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

em seus comentários à Carta Magna, verbis:

A expressão 'direito líquido e certo', portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante. Não há, então, qualquer relação com espécie particular de direito subjetivo. Em conta disso, vem-se exigindo que as afirmações de fato trazidas pelo autor na petição inicial sejam demonstradas de pronto, por meio da prova documental (ARENHART, Sergio Cruz in Comentários à Constituição do Brasil, Coord J.J Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Ed. Saraiva. 2014. P. 478).

Para o caso, persegue a impetrante a concessão da segurança em ordem a reconhecer em abstrato o que entende escorreito quando da apuração da base de cálculo do ICMS-ST devido ao Estado de São Paulo nas operações de venda dos veículos por ela importados, adotando-se os valores de lista de preços sugerida, sem qualquer requisito ou condicionante.

Nesse âmbito, pese a apresentação exemplificativa de notas fiscais pretéritas, não se vislumbra insurgência contra auto de infração específico, tampouco demonstração de iminente autuação pelo fisco paulista, mas tão somente a pretensão voltada à obtenção de decisão judicial genérica, dotada de nítido caráter normativo, que garanta à impetrante o reconhecimento dos parâmetros pretendidos em ordem a obstar futuras e eventuais cobranças tributárias.

Nessa trilha, é igualmente sintomático da tutela jurisdicional inadequada o pedido da impetrante em que se almeja ver abarcadas “as operações já realizadas pela impetrante no período anterior à presente impetração, bem como as efetuadas a partir da impetração” (fls. 26 – textual), o que já de pronto esbarraria nas amarras do vetusto verbete sumular de n. 269 do Pretório Excelso.

E como se sabe, não é possível obter, por meio da via estreita da ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

mandamental, a almejada declaração incidental da inconstitucionalidade/ilegalidade de uma norma. Nesse particular, é oportuno considerar que o Superior Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula nº 266, consolidou o entendimento de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

É dizer, o pedido inaugural torna-se por demais genérico e traduz não própria segurança preventiva, admitida pelo Judiciário, senão segurança normativa na medida em que busca estabelecer regra de conduta para casos futuros e indeterminados, o que é defeso.

E como realçado pelo e. Des. Ricardo Dip, em julgamento de apelação por esta 11ª Câmara de Direito Público, “não cabe ao Poder Judiciário, à margem das relações próprias da hierarquia e ressalvada específica previsão legal, editar normas abstratas de regência compulsória para casos futuros sequer sob o figurino condicional (se se provarem determinadas condições), de modo que não lhe é dado ordenar, tal a situação destes autos, que, em casos ulteriores e desde que se confirmem dados requisitos, decida o Fisco paulista impetrado da maneira “normatizada” pela decisão judicial. A sentença normativa corresponde a um resultado que ultrapassa a esfera do julgamento de um caso concreto, para impor critérios referentes a atos futuros: vale dizer, já não se trata, com essa sentença, de concretizar uma normativa prévia, mas de decidir, designadamente de modo abstrato, genérico e 'ad futurum' (cf. TIMSIT, Gérard, 'Gouverner ou juger blasons de la legalité', Paris, P.U.F., 1995, p. 122-3)” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1003176-44.2019.8.26.0053, j. 20.08.2019)

No pensar de Hely Lopes Meirelles, a Justiça “não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para situações futuras” (in Mandado de Segurança. 9ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, pág. 62

– destaquei).

Cumpre rememorar, acerca do tema, o entendimento firmado pelo Ministro Francisco Falcão, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 24.637 MG, no qual pontua que “o mandado de segurança preventivo só é cabível nos casos de ameaça ou receio concretos de lesão, hipóteses em que o ato a ser praticado acarretará iminente prejuízo ao administrado. Deve o impetrante, portanto, demonstrar de forma individualizada a ameaça ao direito, não podendo simplesmente ajuizar o mandado de segurança com o intuito de impedir de forma genérica, permanente e futura, com caráter eminentemente normativo, a edição de ato que poderia acarretar lesão a direito”.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, é convir, por força, pela inadequação da via eleita, seja pela ausência de impugnação a ato concreto – sem demonstração por prova documental de alegada violação especificamente individualizada a direito líquido e certo –, seja pela impetração contra lei em tese, em afronta ao texto da Súmula nº 266 do STF, visando à obtenção de decisão judicial com nítido caráter normativo, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, recrutam-se os seguintes precedentes desta Câmara e deste Tribunal de Justiça quanto a situações correlatas:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - ICMS - ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Pretensão da autora de que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência de ICMS calculado sobre os serviços de transporte para a Zona Franca de Manaus (porta a porta), bem como de que seja declarado seu direito de efetuar a restituição de eventuais pagamentos realizados nos últimos cinco anos antes da distribuição da demanda, a título de ICMS recolhido indevidamente, referente às operações de transporte para a Zona Franca de Manaus, tudo devidamente corrigido monetariamente na forma da lei, cujo valor será apurado em cumprimento de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sentença - Sentença de procedência em parte reformada – Autora que busca obter a concessão de "tutela normativa", tendente a estender a decisão proferida a casos futuros e incertos quanto às circunstâncias, o que não se admite – Necessidade de comprovação do cumprimento dos trâmites administrativos do internamento definidos no RICMS – Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003959-56.2022.8.26.0562; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022) (destaquei)

Apelação. Mandado de segurança. Tributário. ICMS. Impetrante que busca o reconhecimento do direito ao não recolhimento do tributo sobre o transporte marítimo e porta a porta de mercadorias em geral à Zona Franca de Manaus. Ausência de direito líquido e certo. Pretensão de concessão de segurança normativa, tendente a estender a decisão proferida no presente a casos futuros e incertos quanto a suas circunstâncias. Impossibilidade. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020577-47.2020.8.26.0562; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021) (destaquei)

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pretensão preventiva de não exigência do destaque e pagamento de ICMS nas transferências de bens e mercadorias para os estabelecimentos filiais da impetrante localizados em outros Estados da Federação – Pretensão genérica, despida de ato individualizado – Writ que não pode ter feição genérica e abstrata, com o fito de abarcar toda e qualquer transferência futura de bens e mercadorias, despida e concretude e singularidade – Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito confirmada. RECURSO NÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026593-94.2017.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018) (destaquei)

TRIBUTÁRIO - ICMS – Inconstitucionalidade/ilegalidade dos Decretos Estaduais nº 65.253/2020 e 65.453/2020. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Inteligência da Súmula 266 do C. STF. Segurança denegada. Manutenção, por fundamento diverso do adotado na sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001640-27.2021.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022) (destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetração preventiva Possibilidade de exigência do recolhimento complementar do ICMS-ST nos casos em que a base de cálculo presumida for inferior à base de cálculo da operação comercial efetiva em regime de substituição tributária Pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas que exigem o recolhimento do complemento do ICMS-ST Impetração contra lei em tese - Necessidade de demonstração, em concreto, da incidência da disposição normativa sobre atos praticados e de verificação de requisitos individuais para se afirmar a ocorrência de eventual violação a direito líquido e certo. Impetração extinta sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante da inadequação da via eleita - Inteligência da Súmula nº 266 do STF - Sentença mantida - Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1013644-95.2021.8.26.0506; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)
(destaquei)*

Diante deste cenário, sendo inadequada a via mandamental para a obtenção do provimento jurisdicional reclamado, considerando-se a situação fática no momento do ajuizamento da ação, de rigor a manutenção da denegação da segurança, com a extinção do presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Saliente-se, por oportuno, que a presente denegação da segurança faz-se com fundamento na inadequação da via eleita – sem análise da questão de fundo colocada pela impetrante.

(...)”. – destaquei

Cumprе rememorar que cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Tendo em perspectiva as alegações do embargante, cumpre anotar que o vício da omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Aclama-se, a respeito, o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ao lecionar que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Sob este prisma, entretanto, não se vislumbra a presença de tal vício no caso *sub examine*, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas.

Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal. Não se cogita de discutir, por outro lado e nesta estreita sede, a própria adequação jurídica da fundamentação e do exame probatório para a conclusão esposada no julgado.

Com efeito, a aventada omissão invocada pela embargante somente faz avultar a feição de nítida imputação de “*error in judicando*” ao julgamento consolidado no acórdão embargado, este que, a partir da compreensão da natureza do direito vindicado, do cume das normas processuais aplicáveis, secundou orientação no sentido de que a pretensão veiculada ostenta características de tutela normativa, na medida que busca estabelecer regra de conduta para casos futuros e indeterminados, o que é defeso.

Não custa rememorar, assim com delineado no aresto vergastado, que *“A sentença normativa corresponde a um resultado que ultrapassa a esfera do julgamento de um caso concreto, para impor critérios referentes a atos futuros: vale dizer, já não se trata, com essa sentença, de concretizar uma normativa prévia, mas de decidir, designadamente de modo abstrato, genérico e 'ad futurum'”* (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1003176-44.2019.8.26.0053, Rel. RICARDO DIP, j. 20.08.2019 – destaquei).

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.

“(…) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).”

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento”; ao revés, “se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator